

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10875.003409/94-04
Recurso n.º : 127.592
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.644

IRPJ E PROCESSOS DECORRENTES - OMISSÃO DE RECEITA BASEADA EM PROVA DOCUMENTAL - Recibo da venda de veículo firmado pela empresa, sem correspondente contabilização, é prova suficiente para caracterizar omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10875.003409/94-04
Acórdão n.º : 105-13.644

Recurso n.º : 127.592
Recorrente : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA

RELATÓRIO

FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA., empresa qualificada nos autos, formalizou recurso voluntário (fls. 66 a 77) da Decisão nº 501/2001 (fls. 53 a 57) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Cofins, IRRF e Contribuição Social, relativamente ao mês de novembro de 1993, conforme está descrito no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade (fls. 08).

A decisão recorrida cancelou exclusivamente a exigência relativa ao PIS incidente sobre o faturamento e a adequação do percentual da multa aplicada de ofício e se resume pela ementa que a define (fls. 53):

****Ementa: COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA NÃO ESCRITURADA.***

Caracteriza-se omissão de receitas o valor das vendas realizadas sem emissão de nota fiscal e não escrituradas, passível de tributação de acordo com os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução n.º 49, de 09/10/95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10/10/95), não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica



Processo n.º : 10875.003409/94-04
Acórdão n.º : 105-13.644

*reduzida, com o advento da Lei n.º 9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/1991.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.'*

O recurso teve seguimento amparado no despacho de fls. 82 e 83, diante da obtenção de amparo judicial, decorrente de liminar concedido em mandado de segurança.

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 15.05.2001 (fls. 62) e protocolou o recurso voluntário em 12.06.2001, sendo tempestivo.

A fiscalização inquiriu de irregular uma operação comercial, que descreveu no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade (fls. 08), sob termos:

"Nas funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, e em cumprimento à Fm em nome do contribuinte Sr. Clóvis Ferreira Antunes, CPF. 180.909.405-44, através de cópia da Nota Fiscal SU-076247, datada de 22.04.93, faturada pela Ribrauto – Veículos e Peças Ltda, fornecida, pela EQPAF/DIFIS/DRF/SP/CNORTE, apurou-se omissão de declaração do bem pelo contribuinte pessoa física. Tal documento fiscal refere-se a um veículo PICKUP C20 chassis 9BG244NHPPC011326.

Através de levantamento feito no sistema RENAVAM, apurou-se que o referido veículo encontra-se atualmente em nome de Luiz Arnaldo Casali, CPF. 030.668.518/34, adquirido pela Ribrauto. Na verdade, conforme documentação fornecida pelo proprietário atual, a aquisição foi realizada à Felício Vigorito Filhos, conforme recibo de n.º 3780, datado de 09.11.93, e não pela Ribrauto.

Intimada a empresa Felício Vigorito Filhos (Intimação de n.º 149/94) a apresentar Cópia do Registro de Entrada e Nota Fiscal de Entrada do veículo, bem como cópia do Recibo 3780, relativo à venda, e Cópia do Registro de Saída e da Nota Fiscal de Saída, informou a empresa, por escrito, em atendimento à intimação que não possui qualquer registro do referido veículo.

Constatou-se portanto que não houve escrituração alguma por parte da empresa, caracterizando omissão de receita operacional.

O valor tributável para lavratura do auto-de-infração foi o constante no recibo de n.º 3780 no valor de Cr\$ 2.690.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa mil cruzeiros reais) e o enquadramento legal para fins do IRPJ – arts. 157 e parágrafo 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II do RIR/80; arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92."



Processo n.º : 10875.003409/94-04
Acórdão n.º : 105-13.644

A descrição dos fatos assim trouxe a caracterização da infração (fls. 12):

"LUCRO REAL

1- OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de operação de venda de um veículo Pick-up C.20 chassis n.º 9bg244nhppco11326 ao Sr. Luis Arnaldo Casali, conforme recibo de n.º 3780 de 09/11/93, operação esta não documentada por nota fiscal. A descrição pormenorizada da infração encontra-se descrita no "TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE", anexo."

O enquadramento legal se fez no auto de infração sob seguinte rol de textos legais:

"ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 157 e parágrafo 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II do RIR/80; Arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92"

O recurso voluntário, trouxe, por preliminar, a nulidade da intimação inicial, uma vez que ela se deu na pessoa de uma funcionária registrada na empresa no cargo de auxiliar de escritório e não possuía poderes de gerência.

Quanto ao mérito, merecem menção seus argumentos de que:

"18. O auto de infração em tela ocorreu devido a ser encontrado no pátio da empresa, o veículo PICK-UP, objeto de negociação entre o Sr. Luis Arnaldo Casali proprietário da Pick-up, e o Dr. Clóvis Ferreira Antunes, proprietário de um Monza, também relacionado no auto de infração em epígrafe.

22. Ocorre que, este veículo nunca pertenceu à empresa e, estava no pátio da recorrente, pois esta, apenas serviu como intermediária no negócio realizado entre os dois senhores citados acima, conforme nota fiscal à fls. 03 do presente auto.

23. A autuada presta serviços de comércio de veículos e reparos de automóveis em geral, possui clientela constante, e por intermédio destes conhecimentos, os dois clientes citados conheceram-se e realizaram a transação nas dependências da empresa. A recorrente não teve nenhum interesse econômico ou comercial no negócio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 10875.003409/94-04

Acórdão n.º : 105-13.644

24. O recibo emitido de número 3.780m não tem valor econômico ou comercial, mas simplesmente serviu de confirmação e garantia do negócio.

25. Ademais, há de se ressaltar que o recibo citado não menciona ao menos o chassi do veículo, não podendo presumir-se que se trata da Pick-Up em questão."

Pede, ainda, o afastamento da multa, de 75%, por ser confiscatória.

Assim se apresenta o recurso para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

5

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

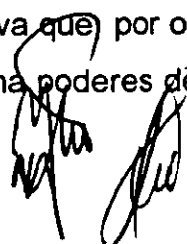
Quanto à preliminar, a recorrente se ampara no fato de ter sido a intimação do lançamento recebida por funcionária sua que tem registro como auxiliar de escritório, portanto, sem poderes de gerência e sem qualificação legal para comprometer patrimonialmente a empresa. É de se observar, nas peças processuais impositivas, que seu nome, de Edith de Marco, é acompanhado pela designação de ser "*Sócia Proprietária*" apostado em letra cursiva. Mesma assinatura consta da correspondência endereçada pela recorrente prestando informações (fls. 06) em papel timbrado.

A empresa, ao ser representada por advogados, por ocasião da impugnação, o fez em peça (fls. 33 a 36 – 26.12.1994) sem assinatura e não juntou procuração em favor do advogado que supostamente a confeccionou (Desiré Jean de Aguiar – fls. 36). Em 20.02.2001 é que foi juntada procuração em favor de Alessandra Regina das Neves e Andréa da Silva Corrêa (fls. 41).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, porém, sem considerar tais fatos procedeu ao julgamento e manteve a exigência.

Mesmo não tendo sido a preliminar interposta na fase impugnatória, por representar pleito de nulidade, deve ser apreciada sem obediência ao preceito de pré-questionamento, já que se trata de preliminar de nulidade, oponível em qualquer fase processual.

Em nenhum momento a recorrente comprova que, por ocasião da lavratura do auto de infração – 30.11.1994, Edith Demarco, não tinha poderes de representação da



empresa e nem comprova sua alegação de que se tratava de auxiliar de escritório sem poderes de representação.

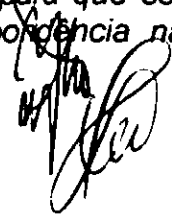
Como se pode ver (fls. 06) a referida pessoa firmou correspondência endereçada à fiscalização, utilizando papel timbrado da recorrente, o que lhe atribui representatividade. Isso, porém, não invalida a possibilidade de que todo o processo de fiscalização tenha ocorrido sem o conhecimento da empresa e que se armou uma simulação com a participação da pessoa mencionada para encobrir alguma irregularidade que a empresa não deveria conhecer. Disso, porém, não se tem visualização nos autos.

Ademais, somente teria relevância o recebimento de intimação por pessoa sem representatividade legal, se tal ciência tivesse se processado fora do estabelecimento da recorrente, quando a intimação passaria a ser pessoal. Isso também não se prova, mais, nem se alega.

Se bem, ser aconselhável que a fiscalização se dirija ao sócio representante ou gerente da empresa, evitando assim dificuldades de defesa, a jurisprudência tem militado em favor da ciência dada a qualquer pessoa que possa representar a empresa, estando ela no local de trabalho, mormente, como no presente caso, àquela pessoa que em todo curso do processo atendeu a fiscalização, já que até a conclusão da exigência somente ela firmou os documentos constantes do processo em nome da empresa.

Não bastasse a copiosa jurisprudência administrativa, sobre os efeitos da intimação feita por via postal, é de se trazer a posição do Judiciário, que pode ser refletido em recente decisão do STJ, que assim definiu a questão:

"CITAÇÃO PELOS CORREIOS. PESSOA JURÍDICA.
Não se exige para validade do ato de citação por via postal a entrega do ofício ao administrador da empresa, sendo válida a citação mesmo que entregue ao preposto da ré. É suficiente, para que se cumpra a citação pelos Correios, a entrega da correspondência na sede do



estabelecimento do réu. AgRg no REsp 262.979-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 7/8/2001."

Assim, pela formalização do julgamento de primeiro grau, considero superado o incidente processual de representação na fase impugnatória sem poderes do representante nem assinatura da peça impugnatória, e, por falta de comprovação do que se alega combinado com a desnecessidade de força representativa legal da pessoa que recebe intimação, estando em suas funções no estabelecimento da empresa, não há que se falar em ilegalidade da intimação.

Quanto ao mérito, é de se aquilatar a validade da prova, inicialmente.

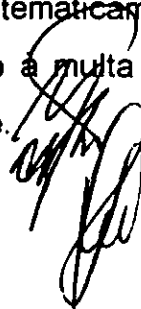
A autoria do recibo não foi contestada pela recorrente, que alega apenas ter simplesmente representado uma das partes na operação, sem porém, formalizar qualquer prova disso.

Não se trata outrossim de omissão de receita caracterizada por omissão de compras, uma vez que a omissão de compras ocorrida é elemento não central da exigência.

Trata-se de simples e caracterizada omissão de receita por venda comprovada e não escriturada, já que a recorrente nada comprovou em contrário e o recibo firma consistentemente a posição da fiscalização.

A descrição do veículo contida no recibo, é suficiente para caracteriza-lo.

De outra feita, já tem se manifestado, sistematicamente, este Colegiado sobre a inaplicabilidade da tese de confisco com relação à multa de 75%, aplicada de ofício, o que invalida, igualmente, a pretensão da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10875.003409/94-04
Acórdão n.º : 105-13.644

9

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 18 de outubro de 2001.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



9